



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13846.720037/2012-08
ACÓRDÃO	2002-009.285 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o valor dos rendimentos declarados é inferior ao apurado no lançamento, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 34 a 37), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, que resultou em redução do imposto a restituir.

Em sua impugnação de folha 2 o sujeito passivo alega que não há omissão de rendimentos, pois os valores apurados pela fiscalização são isentos e não tributáveis em razão de se referirem à indenização do FGTS.

Juntando documentos requer a revisão do lançamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o valor dos rendimentos declarados é inferior ao apurado no lançamento, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que os valores recebidos do Banco Santander são oriundos de suas ações judiciais;
- b) Que no cálculo da parcela não tributável não foram considerados os valores relativos a uma das ações que versava apenas sobre o FGTS e que assim não há omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de ações trabalhistas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Consta da descrição dos fatos na notificação de lançamento que houve omissão de rendimentos conforme detalhamento abaixo:

Os rendimentos referentes à ação judicial 00285-2007-068-15-00-6 movida contra BCO SANTANDER S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, totalizam R\$ 99.314,01, sendo: R\$ 73.179,77 - total retirado pelo autor em 08/05/2009, 08/09/2009. R\$ 20.784,94 - total do Imposto de Renda Retido na Fonte. R\$ 5.349,30 - valor de FGTS a depositar/depositado. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos periciais constantes do processo trabalhista constatou-se que 6,76% dos rendimentos são isentos e que 93,24% são tributáveis no ajuste anual. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 87.612,41 (R\$ 99.314,01-FGTS x 93,24%). Total de despesas com advogado: R\$ 17.496,92. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 15.435,36. Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 72.177,05.

A contribuinte alegou que os valores apurados pela fiscalização são isentos e não tributáveis em razão de se referirem à indenização do FGTS.

Analisando os documentos de fls. 6, 8 a 11, 41, 59 e 60, pode-se concluir que os cálculos apurados no lançamento estão corretos pois foram apurados os rendimentos tributáveis e não tributáveis, foram considerados e deduzidos os honorários advocatícios (proporcionais aos rendimentos tributáveis) e excluídos os valores relativos ao FGTS, resultando na base tributável e na consequente omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.186,39.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.285 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13846.720037/2012-08

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO